

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: habilitação de crédito, apresentada pela recorrente nos autos da falência da sociedade empresária VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.

Decisão: extinguiu o incidente, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual da recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA. União. Pedido de habilitação de crédito objeto de execução fiscal em curso. Impossibilidade. Segundo jurisprudência já consolidada na 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'. Falta de interesse processual. Decisão mantida. Recurso não provido.

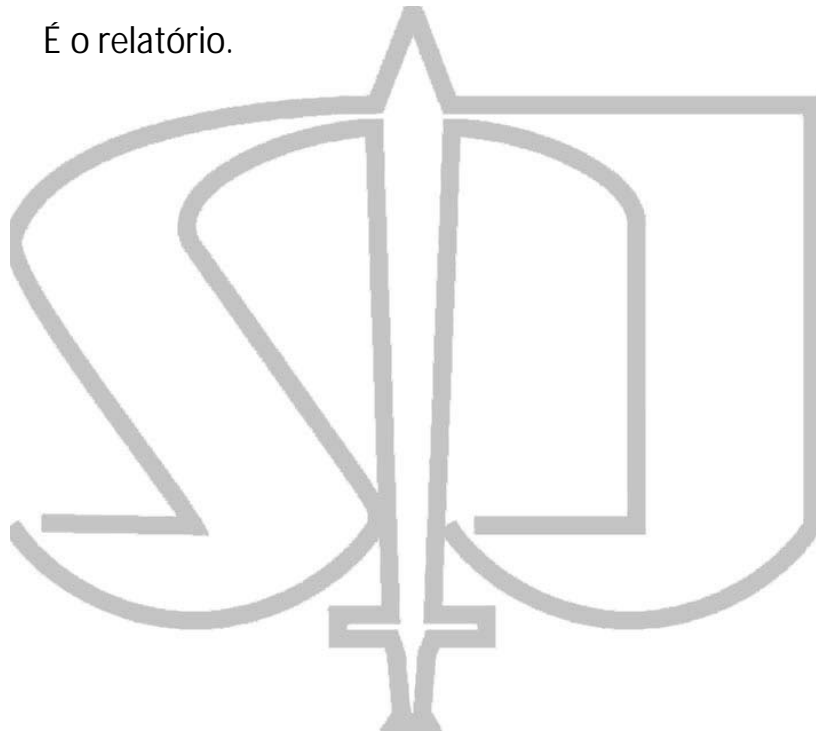
Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 1.022, II, do CPC/15; 141 e 187 do CTN; 5º, 29 e 38 da Lei 6.830/80; e 485, VI, do CPC/15. Aduz que o acórdão foi omissivo, pois não considerou o fato de que houve a desistência das penhoras levadas a efeito na execução fiscal, o que conduz à não ocorrência, no particular, de cobrança em duplicidade. Defende a tese de que, ajuizada a execução fiscal em momento

Superior Tribunal de Justiça

anterior à decretação da falência do devedor, é possível a habilitação do crédito no juízo universal, com a consequente suspensão do processo executivo. Argumenta que o crédito tributário é indisponível, de modo que a Fazenda Nacional não está legalmente autorizada a desistir de execuções já ajuizadas.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu a subida do recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 19/9/2017. Recurso especial interposto em 1/8/2019. Autos conclusos à Relatora em 20/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

5. Esta Corte já decidiu que “[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos” (REsp 1.729.249/SP).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.055 - SP (2020/0005897-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

I. DA COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS E DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.

1. O STJ vem entendendo que o conteúdo normativo dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbices à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam eles, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação nos autos da falência. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se precedente da Segunda Turma: REsp 1.103.405/MG, DJe 27/4/2009.

2. Vale dizer, muito embora o processamento e o julgamento das execuções fiscais não se submetam ao juízo universal da falência, compete à Fazenda Pública optar por ingressar com a cobrança judicial ou requerer a habilitação de seu crédito na ação falimentar.

3. De se ressaltar que, “[m]algrado a prerrogativa de cobrança do

crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice” (REsp 1.466.200/SP, Quarta Turma, DJe 12/2/2019).

4. Escolhendo, portanto, o ente estatal um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro – ou a paralisação de sua tramitação, especialmente, como se verifica na hipótese, no caso de a ação executiva ter sido ajuizada anteriormente à quebra –, na medida em que não se pode admitir *bis in idem* (AgRg no Ag 713.217/RS, Terceira Turma, DJe 1º/12/2009).

5. Nesse contexto, haja vista a possibilidade, expressamente reconhecida por esta Corte, de a Fazenda Pública requerer a habilitação de créditos de sua titularidade no curso de processo de falência, não há como – ao contrário do que decidido pelos juízos de primeiro e segundo graus – extinguir o incidente que objetiva tal providência ao argumento de que o ente federativo carece de interesse processual.

6. Como é sabido, para o reconhecimento da existência de interesse de agir, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

7. Na hipótese, a presença do primeiro elemento do binômio utilidade/necessidade é percebida quando se infere a viabilidade da obtenção, mediante o presente incidente, do resultado perseguido pela recorrente (habilitação de seu crédito nos autos da falência da recorrida).

8. Quanto ao segundo elemento, constata-se que – além de o

incidente de habilitação de crédito constituir o único meio processual à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão perante o juízo falimentar – a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, circunstâncias que, mesmo isoladas, são aptas a caracterizar a necessidade da atuação do Judiciário.

9. Convém referir, outrossim, que a Segunda Turma desta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da questão ora controvertida, tendo decidido em sentido idêntico ao aqui propugnado:

[...] é assente no STJ o reconhecimento da "prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência" (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Tal prejudicialidade, todavia, não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

Não há falar em "excesso de garantia", pois, na verdade, estando a executada em situação de falência, a satisfação do crédito tributário esbarra em dificuldades acrescidas. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável.

Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980 afirmam que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A legislação de regência dá à Fazenda Pública a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar; todavia, não estabelece que a opção por uma das formas de cobrança impede a utilização da outra.

Ademais, não se vislumbra o perigo da "duplicidade" de pagamento. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

[...]

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido vulnerou o art. 267, VI, do CPC/1973, uma vez que, na mais extrema hipótese, deveria ser apenas suspensa a execução fiscal, não extinto o pedido de habilitação de crédito

no processo falimentar.

(REsp 1.729.249/SP, DJe 19/11/2018, sem destaque no original)

10. Diante desse panorama, em que se revela patente o interesse processual da Fazenda Nacional, a reforma do acórdão recorrido é medida impositiva, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para que seja dado prosseguimento ao incidente.

II. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da habilitação de crédito requerida pela Fazenda Nacional.

